



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.008704/98-85  
Recurso nº. : 139.525  
Matéria: : CSLL – ano-calendário: 1993  
Recorrente : NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (ATUAL  
DENOMINAÇÃO DE NOVINVEST S.A. CORRETORA DE VALORES  
MOBILIÁRIOS)  
Recorrida : 7ª Turma/DRJ em Brasília – DF.  
Sessão de : 19 de maio de 2005  
Acórdão nº. : 101-94.970

CSLL- Deve ser cancelado o lançamento resultante de revisão sumária da declaração, quando evidenciado que o valor do tributo apurado carece de certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE NOVINVEST S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS).

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº. : 139.525  
Recorrente : NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (ATUAL  
DENOMINAÇÃO DE NOVINVEST S.A. CORRETORA DE VALORES  
MOBILIÁRIOS)

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa Novinvest Corretora de Valores Mobiliários Ltda., atual denominação de Novinvest S.A. Corretora de Valores Mobiliários, contra decisão da 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, que julgou procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido- CSLL relativa ao ano-calendário de 1993.

O auto de infração, cuja cópia se encontra juntada às fls.03/07, originou-se da revisão sumária da declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/94), e abrangeu o mês de novembro de 1993.

A irregularidade apurada, segundo descrito no auto de infração, consistiu em "transporte a menor do Lucro Líquido para a Demonstração do Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro".

O demonstrativo de fl. 05 evidencia que a diferença apurada decorreu da alteração do valor da linha 01 do quadro 05 do mês 11, de CR\$ 15.463.250,00, declarado pelo contribuinte, para CR\$ 115.463.250,00, alterado na revisão.

Em impugnação tempestiva, o contribuinte pugna pela improcedência da exigência, ao argumento de que o crédito tributário constituído é indevido, pois na apuração do mês de novembro na DIRPJ/94 foram considerados os totais acumulados do balancete, ao passo que o procedimento correto seria considerar tão-somente os totais do próprio mês. Por tal razão, apresenta a retificação do Anexo 1 da DIRPJ/94, de acordo com as instruções do Ato Declaratório nº 1, de 28/06/1995, bem como cópia do balancete do mês de novembro, xerox da DIRPJ/92 e xerox da DIRPJ/93.

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, julgou procedente a ação fiscal, conforme Acórdão 3.486. de 05/06/2003, assim ementado:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL  
Ano-calendário: 1993

Processo nº: 10880.008704/98-85  
Acórdão nº: 101-94.970

Ementa: ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. Cumpre ao contribuinte fazer prova de suas alegações quanto a erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos.

Ciente da decisão em 24 de setembro de 2003 (AR fl. 78), a empresa apresentou recurso em 23 de outubro seguinte, conforme carimbo apostado à fl. 79. Na petição de recurso reedita as razões da impugnação, e diz estar apresentando documentos, que relaciona, para comprovar a existência do alegado erro.

É o relatório.



## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

O acórdão recorrido manteve a exigência ao argumento de que, a despeito das alegações colacionadas pela Recorrente, não restou demonstrado o erro pretensamente cometido na elaboração da declaração de rendimentos.

Segundo o demonstrativo anexo ao auto de infração, foram alteradas as linhas 01, 17, 18, 19 e 23 do quadro 05 do Anexo 3, referente ao mês de novembro, como a seguir:

| linha | Título                  | Valor declarado | Valor alterado | diferença      |
|-------|-------------------------|-----------------|----------------|----------------|
| 01    | Lucro líq.antes da CSLL | 15.463.250,00   | 115.463.250,00 | 100.000.000,00 |
| 17    | Base de cálculo da CSLL | 15.463.250,00   | 115.463.250,00 | 100.000.000,00 |
| 18    | CSLL                    | 2.891.488,00    | 21.590.689,00  | 18.699.201,00  |
| 19    | CSLL (Ufir)             | 21.331,52       | 159.282,10     | 137.950,58     |
| 23    | CSLL a pagar (Ufir)     | 0,00            | 159.282,10     | 159.282,10     |

A empresa alega que o erro está no valor indicado como receita de prestação de serviços do mês de novembro, pois, segundo ela, por equívoco, constou a receita acumulada até o mês, e não a receita do mês.

No arrazoado para manter a exigência, o relator do voto condutor do Acórdão recorrido afirma que a empresa ora recorrente carrou aos autos os documentos que viriam a consubstanciar o balancete, e através dos quais pretende demonstrar que os valores declarados na DIRPJ/94 correspondem a valores acumulados até novembro de 1993, e não apenas àqueles correspondentes ao mês de novembro do aludido ano. Todavia, ponderou que a interessada não juntou à impugnação qualquer elemento contábil que demonstre os saldos constantes no balancete. Exemplificativamente, diz que poderia ao menos apresentar cópias de folhas do Livro Razão (desde que devidamente escriturado com as formalidades exigidas) correspondentes às

contas que influenciariam a apuração dos resultados, de maneira a demonstrar os respectivos saldos nas datas aventadas.

Com o recurso, a empresa traz farta documentação, na qual se incluem os balancetes dos meses de setembro a dezembro de 1993 e o Razão Analítico, correspondente ao mês de novembro de 1993, relativo à conta Receita de Prestação de Serviços. A documentação juntada corrobora a alegação da empresa, de erro de fato cometido no preenchimento da declaração, no que se refere à receita de prestação de serviços do mês de novembro. Realmente, o valor de 131.821.423 é o valor das receitas acumuladas até 30 de novembro, e não o valor das receitas auferidas em novembro.

De acordo com o balancete de fls. 174, a conta Rendas de Prestação de Serviços apresentou saldo até 31 de outubro de 85.573.760,70 e saldo acumulado em 30 de novembro de 131.821.425,44. A diferença, que pode significar o valor das receitas do mês novembro, é 46.247.664,74.

Essa alteração da receita de prestação de serviços, contudo, não é suficiente para justificar o valor da base de cálculo transportado para a linha 01 do quadro 05 do Anexo 03. (15.463.250,00). A tão só alteração do valor da receita de prestação de serviços para 46.247.664 acarretaria alteração das linhas 46, 49 e 51 (respectivamente, lucro operacional, lucro líquido antes da contribuição e lucro líquido do período-base) para 29.889.491, e não para 15.463.250.

A declaração apresentada pelo contribuinte apresenta outras inconsistências, que não a que foi objeto do lançamento litigado. Senão, vejamos:

No Anexo 1, no quadro 04, destinado à apuração do resultado do período-base, os valores referentes a receita de prestação de serviços (linha 03), receita líquida (linha 08) e lucro bruto (linha 28), para todos os meses, são coincidentes.

Da mesma forma, no Anexo 1, quadro 04, são coincidentes os valores do lucro líquido antes da contribuição social (linha 49) lucro líquido do período base (linha 51) e lucro líquido do período-base depois da provisão para o imposto de renda (linha 53). Muito embora, observando o contido na declaração, o valor da linha 51



devesse ser inferior ao da linha 50 em 2.891.488 (CSLL, Anexo, 3, quadro 5, linha 18), uma vez que, para fatos ocorridos em 1993, a CSLL era dedutível da base de cálculo do IRPJ .

Tendo em vista o registrado no parágrafo precedente, os pontos de partida para apuração da base de cálculo do imposto de renda (linha 01 do quadro 04 do Anexo 2, *transportado da linha 51 do quadro 04 Anexo 1*) e da base de cálculo da contribuição social ( linha 01 do quadro 05 do Anexo 3, *transportado da linha 49 do quadro 04 do Anexo 1*) deveriam ser idênticos.

Em síntese, para a declaração da Recorrente, o valor registrado na linha 01 do quadro 04 do Anexo 02 deveria ser idêntico ao valor registrado na linha 01 do quadro 05 do Anexo 3, que deveria ser idêntico ao valor registrado na linha 49 do quadro 04 do Anexo 1.

Na declaração apresentada, em relação ao mês de novembro, o valor registrado nas linhas 49, do quadro 04 do Anexo 01 é R\$ 15.463.250,00, que é o mesmo registrado na linha 01 do quadro 05 do Anexo 3. Todavia, o valor registrado na linha 01 do quadro 04 do Anexo 02, que deveria ser o mesmo, é 47.027.755.

A revisão sumária não aborda essas divergências, tendo se restringido a alterar o valor da base de cálculo da CSLL (linha 49 do quadro 04 do Anexo 1) e do tributo apurado no quadro 05 do Anexo 3.

Na declaração do contribuinte, o resultado do período-base relativo ao mês de novembro (linha 46 do quadro 04 do Anexo 1) consigna o valor de 115.463.250, enquanto o lucro líquido antes da contribuição social (linha 49), que deveria ser igual, e que é transportado lucro no demonstrativo de apuração da CSLL (linha 01 do quadro 05 do Anexo 03) consigna 15.463.250.

A revisão sumária considerou errado o valor da linha 49 do Anexo 1, alterando-o para 115.463.250,00, como consta na linha 46. Ocorre que o valor da linha 46, que é o resultado da soma algébrica do lucro bruto com as receitas e despesas operacionais e com o saldo da conta de correção monetária, resulta em 15.463.250,00, ficando evidente que o valor de 115.463.250,00, consignado na linha 46, decorreu de erro de digitação.

Assim, o lançamento, tal como feito, está errado.



É bem verdade que o arrazoadado de defesa e os documentos trazidos não demonstram que o valor da CSLL apurado na declaração esteja correto. As inconsistências são claras. A declaração, sem dúvida, mereceria ser objeto de fiscalização, pois a revisão sumária, no caso, não permite apurar corretamente o tributo devido. Assim, em que pese haver indícios de que o tributo demonstrado na declaração não está correto, o lançamento de ofício formalizado no auto de infração impugnado, resultante de revisão sumária da declaração, carece de certeza, não podendo prosperar.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 18 de maio de 2005

  
SANDRA MARIA FARONI

